



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. José Mário Schreiner)**

Altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1949, para incluir a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios como efeito da condenação de tipos relacionados a animais, máquinas e insumos agropecuários.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92

.....
IV - proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, nos crimes previstos no art. 180-A e 180-B.

..... (NR)”

“Art. 180

.....
§ 3º-A - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de roubo, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

..... ” (NR)



* C D 2 2 8 1 3 6 1 8 3 2 0 0 *



“Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

“Receptação de Máquinas, equipamentos e insumos agropecuários”

Art. 180-B. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro, de boa-fé, pratique estas ações, pesticidas, medicamentos veterinários, fertilizantes, material genético, máquinas e equipamentos e outros insumos necessários à produção agropecuária, que sabe serem produto de crime:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 8 1 3 3 6 1 8 3 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Segurança e criminalidade no campo é um assunto de alta relevância não apenas para a cadeia produtiva do agronegócio, mas também para toda a população da zona rural. Não à toa, a matéria já foi tema de duas audiências públicas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural só nesta 56ª legislatura, uma delas por mim presidida.

Segundo dados do Observatório da Criminalidade no Campo da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), 33% das ocorrências relacionadas à criminalidade no campo decorrem do roubo, sendo que a maioria destes roubos (9%) ocorreram em propriedades de até 20 hectares¹.

Percebe-se, portanto, que os pequenos proprietários são os mais afetados por esse problema social, e que faltam políticas públicas mais eficientes para combater e desestimular a prática do roubo de insumos agropecuários no Brasil.

É em virtude desse cenário que o presente projeto tem como objetivo enrijecer as penas e os efeitos penais do crime de receptação de coisas roubadas, especialmente quando forem insumos utilizados para a produção agropecuária.

Para isso, aumenta-se a pena em abstrato da receptação de animal, passando-se de 2 a 5 anos para uma pena de 4 a 10 anos.

Também são criados dois novos tipos penais. Primeiro, a qualificadora de receptação de coisa produto de roubo. Atualmente o receptador de coisa roubada é punido com uma pena de 1 a 4 anos. Julgamos necessário aumentar essa pena, de modo que a prisão de 4 anos a 10 anos aplicada a quem comete roubo seja aplicada também àquele que adquire a coisa roubada.

Segundo, é criado o tipo penal de receptação de máquinas, equipamentos e demais insumos agropecuários, com a sanção de 4 anos a 10 anos para quem praticar o crime.

Com o aumento das penas, extingue-se a possibilidade de que o receptador de insumos agrícolas e produtos roubados seja beneficiado com a suspensão condicional do processo. Dessa forma, o projeto caminha no sentido de reduzir a impunidade de criminosos que geram violência no campo e na cidade.

Por fim, inclui-se como efeito extrapenal dos crimes de receptação de animal e de insumos agropecuários a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2022.

**Deputado José Mário Schreiner
MDB/GO**

